



**LEI Nº 2.537, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre os parâmetros para a fixação de preço público pela utilização de bens públicos municipais durante eventos realizados ou autorizados no território do Município de São Bento do Sapucaí, para fins de exploração comercial temporária, e dá outras providências.

**GILBERTO DONIZETI DE SOUZA**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece os critérios para a fixação de preço público pela permissão de uso especial e temporário de bens públicos municipais para fins de exploração comercial, durante a realização de eventos promovidos pelo Poder Público ou por terceiros, mediante autorização do Município.

**Parágrafo Único.** Considera-se preço público, para os fins desta Lei, a contraprestação pecuniária devida pela atividade econômica temporária em espaço público, mediante autorização do Município, com natureza jurídica de receita originária não tributária.

**Art. 2º** - Os eventos realizados ou autorizados no Município serão classificados, para fins de fixação de preço público, conforme os níveis de impacto descritos abaixo:

**I – Impacto Nível I – Pequeno:** público estimado de até 1.200 (mil e duzentas) pessoas ou duração equivalente a 1 (um) dia de realização;

**II – Impacto Nível II – Médio:** público estimado entre 1.201 (mil duzentas e uma) e 5.000 (cinco mil) pessoas ou duração equivalente a até 2 (dois) dias de realização, consecutivos ou não;

**III – Impacto Nível III – Alto:** público estimado entre 5.001 (cinco mil e uma) e 10.000 (dez mil) pessoas ou duração equivalente a até 4 (quatro) dias de realização, consecutivos ou não;

**IV – Impacto Nível IV – Muito Alto:** público estimado acima de 10.000 (dez mil) pessoas ou duração equivalente a mais de 4 (quatro) dias de realização, consecutivos ou não.



**Parágrafo Único.** Para fins de enquadramento na categoria de impacto, será considerada a maior classificação entre os critérios de público e duração.

**Art. 3º - (VETADO).**

**§ 1º. (VETADO).**

**Art. 3º -** O valor a ser cobrado a título de preço público será definido por decreto geral do Poder Executivo, com base nas categorias previstas nesta Lei, e deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**§ 1º.** O valor do preço público, fixado conforme os níveis de impacto previstos nesta Lei, será referente à totalidade do período de realização do evento, independentemente da quantidade de dias, e terá como base o metro linear de área efetivamente ocupada pelo permissionário, com profundidade máxima delimitada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** O decreto geral fixará a tabela de preços públicos por categoria de impacto, com os valores expressos por metro linear, podendo prever faixas distintas conforme o tipo de atividade econômica (alimentação, artesanato, comércio em geral, prestação de serviços etc.).

**§ 3º.** Para cada evento autorizado ou promovido pelo Município, o Poder Executivo editará decreto próprio, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 2.090/2019, classificando o evento de acordo com os critérios desta Lei e aplicando os valores estabelecidos na tabela do decreto geral.

**Art. 4º -** O pagamento do preço público será efetuado por meio de guia de arrecadação ou boleto bancário, emitido pelo Município, no prazo estipulado no decreto regulamentar que trata o § 3º do art. 3º deste Decreto.

**Parágrafo Único.** O não pagamento do valor devido no prazo estabelecido implicará o indeferimento ou cancelamento da permissão de uso do espaço público.

**Art. 5º -** O decreto geral poderá prever critérios de isenção ou desconto para a exploração comercial em eventos, nos seguintes casos:

**I** – Microempreendedores individuais (MEIs) sediados no Município;

**II** – Carrinhos de pipoca e vendedores de algodão doce;

**III** – Produtores familiares e artesãos locais;

**IV** – Entidades sem fins lucrativos de cunho social, cultural ou beneficente;



**V** – Organizações religiosas;

**VI** – Realizadores de eventos públicos de iniciativa privada, com apoio institucional do Município e autorizados a explorar comercialmente o espaço público, nos termos da legislação específica.

**Art. 6º** - A tarifa de energia elétrica mencionada no caput do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 2.090/2019, somente será cobrada quando houver disponibilização de ponto de energia pela Administração Pública durante a realização de eventos e deverá ser previamente estabelecida em decreto geral do Poder Executivo, com base nas categorias de impacto previstas nesta Lei, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Parágrafo Único.** O decreto a que se refere o *caput* poderá prever faixas de cobrança diferenciadas conforme o nível estimado de consumo de energia elétrica, tais como baixo, médio e alto consumo, desde que os valores correspondam às categorias de impacto do evento e estejam previamente definidos de forma padronizada.

**Art. 7º** - Esta Lei se aplica exclusivamente aos casos de exploração comercial temporária em espaços públicos durante eventos, não se aplicando a ocupações de natureza institucional, comunitária ou cultural sem fins lucrativos, que deverão obedecer à regulamentação própria.

**Art. 8º** - A aplicação desta Lei deverá observar, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 2.090, de 18 de setembro de 2019, e demais normas correlatas que regulamentam o comércio ambulante, a utilização de espaço público e as permissões de uso no âmbito do Município.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei por meio de decretos, inclusive para fins de definição dos valores do preço público e da tarifa de energia elétrica, conforme as categorias de impacto previstas, bem como das demais condições operacionais.

**Art. 10** - O inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 1.991, de 08 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II – Quanto à duração, os eventos poderão ser classificados como:*

*a) Impacto Nível I, quando a duração for equivalente a 1 (um) dia de realização;*

*b) Impacto Nível II, quando a duração for equivalente a até 2 (dois) dias de realização, consecutivos ou não;*

*c) Impacto Nível III, quando a duração for equivalente a até 4 (quatro) dias de realização, consecutivos ou não;*



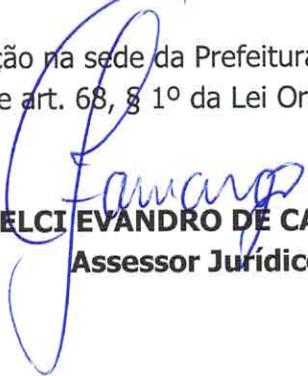
*d) Impacto Nível IV, quando a duração for equivalente a mais de 4 (quatro) dias de realização, consecutivos ou não..”*

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 09 de Setembro de 2025.

  
**GILBERTO DONIZETI DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

  
**JAELCI EVANDRO DE CAMARGO**  
Assessor Jurídico